

À

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO



ATO CONVOCATÓRIO Nº. 019/2019

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA DESENVOLVIMENTO DE CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO (SIGA SF).

LAYER SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 26.646.895/0001-20, sediada em Belo Horizonte/MG na Avenida Afonso Pena, nº. 3.130, salas 704, 706 e 707, CEP 30130-910, Savassi, vem, respeitosamente perante V. Sa., por intermédio de seu representante devidamente credenciado para este Ato Convocatório, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em função da Habilitação do **CONSÓRCIO TECHNE-RHA**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir:

I. DOS FATOS

No dia 23 de setembro de 2019, data de abertura das propostas, após a análise dos documentos das proponentes constantes do Envelope de nº. 1 (Habilitação), listados no item 7 do Ato Convocatório, a d. Comissão de Seleção e Julgamento decidiu por habilitar as seguintes empresas: (i) DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.; (ii) Versatile Consultoria e Tecnologia da Informação Eireli EPP (Versatec); (iii) Consórcio Techne-RHA (formado por Techne Engenheiros Consultores Ltda. e RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda.); (iv) K2FS Sistemas e Projetos Ltda.; (v) Ecoplan Engenharia Ltda.; e (vi) Layer Serviços Ltda. (GE21).

Porém, indevida foi a habilitação do Consórcio Techne-RHA, por contrariar disposição da Resolução ANA nº. 552/2011, bem como regra fundamental do Ato Convocatório, sendo, portanto, imperiosa a inabilitação deste consórcio.

II. DO DIREITO.

2.1. Da Não Observância ao Art. 17 da Resolução ANA nº. 552 de 8 de agosto de 2011

A Resolução ANA nº. 552/2011, que estabelece os procedimentos para, entre outros, a contratação de serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.881/2004, que inclusive rege este Ato Convocatório, dispõe o seguinte em seu art. 17, *in verbis*:

"Art. 17. É facultado à entidade delegatária permitir a participação de empresas em consórcio em Coleta de Preços, desde que especificado no Ato Convocatório e observadas as seguintes condições:

(...)".

Vê-se que a participação de empresas em consórcio para esta Coleta de Preços estaria condicionada à devida previsão no Ato Convocatório.

O Ato Convocatório, especificamente em seu item 2, "Disposições sobre a Seleção", não dispõe sobre a participação de consórcios, sendo, portanto, vedada a participação de empresas assim organizadas.

No entanto, ignorando o preceito legal e o próprio Ato Convocatório, permitiu esta d. Comissão de Seleção e Julgamento que o Consórcio Techne-RHA participasse desta Coleta de Preços, apresentando proposta.

Imperiosa a imediata desclassificação do Consórcio Techne-RHA, com a devida retirada de seus documentos de habilitação que compõem os autos desta Coleta de Preços.

2.2. Da Não Observância aos Itens 2.1 e 7.5.3 do Ato Convocatório

Mesmo sendo imperiosa a desclassificação do Consórcio Techne-RHA pelos motivos acima apresentados, por amor ao debate, caso esta d. Comissão ainda entenda pela validade de sua participação, deve este consórcio ser inabilitado pela não observância dos itens 2.1 e 7.5.3 deste Ato Convocatório.

Como pode-se observar da documentação de Habilitação, as empresas que compõem o Consórcio Techne-RHA, Techne Engenheiros Consultores Ltda. e RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda., não possuem em seu Objeto Social atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Ato Convocatório, ou seja, desenvolvimento de sistema de informação.

Ambas as empresas apresentam em seu Objeto Social apenas atividades correlatas a serviços e consultoria em engenharia, nada que se aproxime com a compatibilidade mínima exigida no Ato Convocatório.

O **item 2.1** do Ato Convocatório é claro ao dizer que é "**vedada a participação de pessoas jurídicas cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção**", norma que está no mesmo diapasão do **item 7.5.3** do Ato, que assim determina:

"7.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa".

Nesse sentido, observada a inadequação em relação ao Ato Convocatório do Objeto Social das empresas Techne Engenheiros Consultores Ltda. e RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda., imperiosa a inabilitação do Consórcio Techne-RHA.

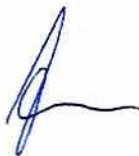
III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, PEDE e REQUER:

- a) a desclassificação do Consórcio Techne-RHA, com a devida retirada de seus documentos de habilitação que compõem os autos desta Coleta de Preços, pela infração ao art. 17 da Resolução ANA nº. 552/2011; e
- b) a inabilitação do Consórcio Techne-RHA, pela inadequação aos itens 2.1 e 7.5.3 do Ato Convocatório.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019.



Hebert Ramos
Diretor GE21

HEBERT RAMOS
Layer Serviços Ltda.
CNPJ 26.646.895/0001-20